TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CARAPICUÍBA FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4164-1734, Carapicuiba-SP - Email: carapic3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

EDITAL

Processo Digital n°:	1009429-20.2019.8.26.0127
Classe – Assunto:	Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente:	Nova Mendonça - Supermercado Ltda – CNPJ 05.065.223/0001-50 – Avenida Sarah Veloso, 1.490 , CEP 06150-010 - Osasco-SP
Requerente:	Soares Mendonça Supermercado da Fazendinha – CNPJ 10.980.317/0001-95 – Estrada da Fazendinha, 285 – Vila Cristina, CEP 06364-000, Carapicuíba-SP.
Requerente:	Soares Mendonça Supermercado do Conceição Ltda – CNPJ 24.503.424/0001-37 – Rua Paranaense, 892 – Conceição, CEP 06140-052 – Osasco-SP.
Administrador Judicial	Maurício Galvão de Andrade, administrador de empresas, CRA/SP 135.527, CRC 1SP/ 168.436, OAB-SP 424.626, R.G. n° 9374105-4, CPF n° 054.559.988-11, na qualidade de representante legal/técnico da empresa MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 22.508.211/0001-72, com sede na Avenida Dr. Chucri Zaidan, 1.550 - Conjunto 2903 - Vila São Francisco, CEP 04711-130, São Paulo-SP, telefone(s) (11)3360-0500, e-mail especifico para a presente recuperação judicial: rjsmendonca@mgaconsultoria.com.Br.

EDITAL DO ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/05 - JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARAPICUÍBA. PROCESSO Nº 1009429-20.2019.8.26.0127 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA POR SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DA FAZENDINHA LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 10.980.317/0001-95, COM SEDE NA ESTRADA DA FAZENDINHA, Nº 285, VILA CRISTINA, CEP 06364-000, CARAPICUÍBA – ESTADO DE SÃO PAULO; SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DO CONCEIÇÃO LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 24.503.424/0001-37, COM SEDE NA RUA PARANAENSE, Nº 892, CONCEIÇÃO, CEP 06140-052, OSASCO – ESTADO DE SÃO PAULO; NOVA MENDONÇA – SUPERMERCADO LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.065.223/0001-50, COM SEDE NA AV. SARAH VELOSO, Nº 1.490, JARDIM VELOSO, CEP 06150-000, OSASCO – ESTADO DE SÃO PAULO; PARA QUE OS CREDORES APRESENTEM HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DA LEI 11.101/2005.

A Dra. Leila França Carvalho Mussa, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Carapicuíba - SP, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** que, por meio de decisão publicada aos 17 dias do mês de Outubro de 2019, determinou a publicação deste Edital, na forma do § 1º, do art. 52 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), considerando que está em trâmite no referido Juízo o processo de Recuperação Judicial de SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DA FAZENDINHA LTDA (SOARES MENDONÇA FAZENDINHA); SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DO CONCEIÇÃO LTDA (SOARES MENDONÇA CONCEIÇÃO); NOVA MENDONÇA - SUPERMERCADO LTDA (NOVA MENDONÇA), Processo digital nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARAPICUÍBA FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4164-1734, Carapicuiba-SP - Email: carapic3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1009429-20.2019.8.26.0127 cujo pedido está assim definido na petição inicial: "Diante de todo o exposto, requer-se com fundamento no art. 52, da LFRE, o deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DA FAZENDINHA LTDA., SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DO CONCEIÇÃO LTDA. e NOVA MENDONÇA - SUPERMERCADO LTDA. Ato contínuo, pede-se que esse D. Juízo se digne a (i) nomear administrador judicial; (ii) determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face das sociedades do GRUPO SOARES MENDONÇA; (iii) determinar intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo e dos Municípios de Carapicuíba/SP e Osasco/SP a respeito do processamento da recuperação; e (iv) determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05. O GRUPO SOARES MENDONÇA desde já requer que a relação dos bens particulares dos seus sócios administradores, assim como a relação de seus funcionários sejam autuadas sob segredo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Requer, também, seja ordenado aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, CCF e CADIN, que suspendam a publicidade de todos os apontamentos existentes em nome das Requerentes e dos seus acionistas/coobrigados junto aos seus cadastros, oriundo de toda a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tal como arrolado na anexa relação de credores, elaborada nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos por conta de crédito jungido a este procedimento especial, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias." FAZ SABER, também, que na decisão publicada na data supracitada, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas, porquanto presentes os requisitos do artigo 51, da Lei 11.101/2005, tendo sido nomeada como Administradora Judicial a MGA Administração e Consultoria LTDA (responsável técnico: Maurício Galvão de Andrade), determinando ainda: "...2. Dispensa de apresentação de certidões negativas para que a(s) recuperanda(s) exerça(m) sua(s) atividade(s), ressalvadas as exceções legais;3. Suspensão das ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1°, 2° e 7° do artigo 6° e §§ 3° e 4° do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei Falimentar. O prazo legal de 180 dias serão corrido. Caberá à(s) recuperanda(s)a comunicação da suspensão aos juízos competentes;4. Apresentação de contas demonstrativas pela(s) recuperanda(s) até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. As primeiras contas mensais deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, e não nos autos principais, devendo as subsequentes serem peticionadas no incidente criado; 5. Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias corridos, sob pena de falência;6. Ciência do Ministério Público;7. Comunicação, pela(s) recuperanda(s), às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Município(s) onde houver(em) estabelecimento(s), através da entrega de cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em 5 dias corridos; 8. Comunicação, pela(s) recuperanda(s), à Junta Comercial local para anotação do pedido de recuperação nos registros da(s) empresa(s) sob recuperação, apresentando cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega em 5 dias corridos; 9. Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias corridos para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, na sede ou e-mail acima mencionados, contatos que deverão constar do edital. Para tanto, concedo prazo de 48 horas para a(s) recuperanda(s) apresentar(em) a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da(s) recuperanda(s), para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CARAPICUÍBA FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4164-1734, Carapicuiba-SP - Email: carapic3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. A contagem de prazo em dias corridos, e não úteis, como determina o nCPC, se dá tanto pela natureza material das providências, quanto pelo microssistema recuperacional e falimentar, pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e unidade do sistema (REsp 1.699.528/MG).Intime-se." FAZ SABER, ainda, que as Recuperandas apresentaram o seguinte Rol de Credores ás fls. 734 e ss dos autos de Recuperação Judicial, bem como está no site da Administradora Judicial nomeada, podendo ser acessado pelo link: https://www.mgaconsultoria.com.br/grupo-sm. FAZ SABER, também, que a r. decisão citada acima, foi complementada às fls. 475, para determinar que: "Todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos ficam desde já rejeitadas pela inadequação da via eleita, com prazo de 5 (cinco) dias para regularização sem prejuízo legal, nos termos e formas previstas nos COMUNICADOS CG nºs 697/2015 e 219/2018. Esta rejeição deverá ser oportunamente reforçada por ato ordinatório." FAZ SABER, finalmente, que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para que aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7°, § 1º da Lei 11.101/2005, devendo ser protocolizados tais documentos perante o escritório da Administradora Judicial nomeada, a saber, MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ 22.508.211/0001-72, representada por seu responsável técnico Maurício Galvão de Andrade (CPF 054.559.988-11), com endereço na Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 2903, São Paulo/SP, CEP: 04711-130, tel: (11) 3360-0500 – ou enviados para o e-mail: rismendonca@mgaconsultoria.com.br. Os credores ficam advertidos, ainda, que poderão opor objeções ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela Recuperanda, nos termos dos art. 55 da Lei n. 11.101/2005. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Carapicuiba, aos 06 de dezembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Emitido em: 10/12/2019 09:29

Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 2518/2019, foi disponibilizado na página 116/117 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)

Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)

Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)

Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB 304775/SP)

Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)

Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)

Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)

Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)

Realsi Roberto Citadella (OAB 47925/SP)

Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)

Tarcísio Cardoso Tonhá Filho (OAB 437736/SP)

Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)

Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)

Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP)

Vanessa Provasi Chaves Murari (OAB 320070/SP)

Maria Carolina Penteado Betioli Scarapicchia (OAB 352621/SP)

Claudemir Liuti Junior (OAB 407799/SP)

Patricia Medeiros Arias (OAB 259885/SP)

Paula Gabriela Pereira R. Vilela das Vallias (OAB 141276/MG)

Julia Sanches do Lago (OAB 194638/MG)

William Carmona Maya (OAB 257198/SP)

Ricardo Cassemiro Rodrigues (OAB 206060/SP)

Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis (OAB 130124/SP)

Paulo Roberto Vigna (OAB 173477/SP)

Flavio Mendonça de Sampaio Lopes (OAB 330180/SP)

Gustavo Ouvinhas Gavioli (OAB 163607/SP)

Luis Fernando Oshiro (OAB 196834/SP)

Erika Cristina Primani (OAB 177988/SP)

Anna Maria Murari G Finestres (OAB 95502/SP)

Danilo Murari Gilbert Finestres (OAB 231367/SP)

Rodrigo Cardoso Biazioli (OAB 237165/SP)

Rodrigo Silva Ferreira (OAB 222997/SP)

Claudio Antonio Giglio da Silva (OAB 333702/SP)

Wellington Antonio da Silva (OAB 190352/SP)

Luis Guilherme Soares de Lara (OAB 157981/SP)

Juliana Nascimento Silva Fonseca dos Santos (OAB 223441/SP)

João Paulo Tesseroli Siqueira (OAB 14565/SC)

Jalusa Roselle Giusti (OAB 19224/SC)

Gisela Kops Ferri (OAB 103222/SP)

Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Ana Lucia Palopoli Carvalho Tavares (OAB 381877/SP)

Roberto Moreira da Silva Lima (OAB 19993/SP)

Fabio Boccia Francisco (OAB 99663/SP)

Ricardo Dias de Castro (OAB 254813/SP)

Rafael Bicca Machado (OAB 354406/SP)

Paula Aparecida Abi Chahine Yunes Perim (OAB 273374/SP)

Página: 2

Emitido em: 10/12/2019 09:29

Teor do ato: "EDITAL DO ART, 52. § 1º DA LEI 11.101/05 - JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARAPICUÍBA. PROCESSO Nº 1009429-20.2019.8.26.0127 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA POR SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DA FAZENDINHA LTDÁ., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 10.980.317/0001-95, CÓM SEDE NA ESTRADA DA FAZENDINHA, № 285, VILA CRISTINA, CEP 06364-000, CARAPICUÍBA - ESTADO DE SÃO PAULO; SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DO CONCEIÇÃO LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 24.503.424/0001-37, COM SEDE NA RUA PARANAENSE, Nº 892, CONCEIÇÃO, CEP 06140-052, OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO: NOVA MENDONCA - SUPERMERCADO LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.065.223/0001-50, COM SEDE NA AV. SARAH VELOSO, Nº 1.490, JARDIM VELOSO, CEP 06150-000, OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO; PARA QUE OS CREDORES APRESENTEM HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DA LEI 11.101/2005. A Dra. Leila França Carvalho Mussa, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Carapicuíba - SP, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por meio de decisão publicada aos 17 dias do mês de Outubro de 2019, determinou a publicação deste Edital, na forma do § 1º, do art. 52 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), considerando que está em trâmite no referido Juízo o processo de Recuperação Judicial de SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DA FAZENDINHA LTDA (SOARES MENDONÇA FAZENDINHA); SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DO CONCEIÇÃO LTDA (SOARES MENDONÇA CONCEIÇÃO); NOVA MENDONÇA -SUPERMERCADO LTDA (NOVA MENDONÇA), Processo digital nº 1009429-20.2019.8.26.0127 cujo pedido está assim definido na petição inicial: "Diante de todo o exposto, requer-se com fundamento no art. 52, da LFRE, o deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DA FAZENDINHA LTDA., SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DO CONCEIÇÃO LTDA. e NOVA MENDONÇA - SUPERMERCADO LTDA. Ato contínuo, pede-se que esse D. Juízo se digne a (i) nomear administrador judicial; (ii) determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face das sociedades do GRUPO SOARES MENDONÇA; (iii) determinar intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo e dos Municípios de Carapicuíba/SP e Osasco/SP a respeito do processamento da recuperação; e (iv) determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05. O GRUPO SOARES MENDONÇA desde já requer que a relação dos bens particulares dos seus sócios administradores, assim como a relação de seus funcionários sejam autuadas sob segredo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Requer, também, seja ordenado aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, CCF e CADIN, que suspendam a publicidade de todos os apontamentos existentes em nome das Requerentes e dos seus acionistas/coobrigados junto aos seus cadastros, oriundo de toda a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tal como arrolado na anexa relação de credores, elaborada nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos por conta de crédito jungido a este procedimento especial, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias." FAZ SABER, também, que na decisão publicada na data supracitada, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas, porquanto presentes os requisitos do artigo 51, da Lei 11.101/2005, tendo sido nomeada como Administradora Judicial a MGA Administração e Consultoria LTDA (responsável técnico: Maurício Galvão de Andrade), determinando ainda: "...2. Dispensa de apresentação de certidões negativas para que a(s) recuperanda(s) exerça(m) sua(s) atividade(s), ressalvadas as exceções legais;3. Suspensão das ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei Falimentar. O prazo legal de 180 dias serão corrido. Caberá à(s) recuperanda(s)a comunicação da suspensão aos juízos competentes;4. Apresentação de contas demonstrativas pela(s) recuperanda(s) até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. As primeiras contas mensais deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, e não nos autos principais, devendo as subsequentes serem peticionadas no incidente criado; 5. Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias corridos, sob pena de falência;6. Ciência do Ministério Público;7. Comunicação, pela(s) recuperanda(s), às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Município(s) onde houver(em) estabelecimento(s), através da entrega de cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em 5 dias corridos; 8. Comunicação, pela(s) recuperanda(s), à Junta Comercial local para anotação do pedido de recuperação nos registros da(s) empresa(s) sob recuperação, apresentando cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega em 5 dias corridos; 9. Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias corridos para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, na sede ou e-mail acima mencionados, contatos que deverão constar do edital. Para tanto, concedo prazo de 48 horas para a(s) recuperanda(s) apresentar(em) a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da(s) recuperanda(s), para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. A

contagem de prazo em dias corridos, e não úteis, como determina o nCPC, se dá tanto pela natureza material das providências, quanto pelo microssistema recuperacional e falimentar, pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e unidade do sistema (REsp 1.699.528/MG).Intime-se." FAZ SABER, ainda, que as Recuperandas apresentaram o seguinte Rol de Credores ás fls. 734 e ss dos autos de Recuperação Judicial, bem como está no site da Administradora Judicial nomeada, podendo ser acessado pelo link: https://www.mgaconsultoria.com.br/grupo-sm. FAZ SABER, também, que a r. decisão citada acima, foi complementada às fls. 475, para determinar que: "Todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos ficam desde já rejeitadas pela inadequação da via eleita, com prazo de 5 (cinco) dias para regularização sem prejuízo legal, nos termos e formas previstas nos COMUNICADOS CG nºs 697/2015 e 219/2018. Esta rejeição deverá ser oportunamente reforçada por ato ordinatório." FAZ SABER, finalmente, que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para que aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, devendo ser protocolizados tais documentos perante o escritório da Administradora Judicial nomeada, a saber, MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ 22.508.211/0001-72, representada por seu responsável técnico Maurício Galvão de Andrade (CPF 054.559.988-11), com endereço na Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 2903, São Paulo/SP, CEP: 04711-130, tel: (11) 3360-0500 - ou enviados para o e-mail: rjsmendonca@mgaconsultoria.com.br. Os credores ficam advertidos, ainda, que poderão opor objeções ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela Recuperanda, nos termos dos art. 55 da Lei n. 11.101/2005. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS."

Carapicuíba, 10 de dezembro de 2019.

William Eduardo Silva Escrevente Técnico Judiciário